

O SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR E A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Danielle Ferronato^a, Graziela de Oliveira Kohler^a

^a Centro Universitário da Serra Gaúcha – FSG

Informações de Submissão

*Danielle Ferronato,
endereço: Rua Os Dezoito do Forte, 2366
- Caxias do Sul - RS - CEP: 95020-472.

Palavras-chave:

Direito do Consumidor. Superendividamento. Mínimo existencial.
Direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO: O presente resumo se propõe a analisar o fenômeno do superendividamento do consumidor em relação ao dogma do mínimo existencial. Desse modo, pretende responder ao seguinte questionamento: como o superendividamento pode ser observado diante dos direitos fundamentais? **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA:** Segundo Marques (2011, p.15), “o consumo é, para as pessoas, a realização plena de sua liberdade e sua dignidade, no que se pode chamar de verdadeira cidadania econômico-social, do século XX”. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tendência mundial, adotou a defesa do consumidor como um direito e uma garantia fundamental, prevista no seu art. 5º, XXXII, além de ser um princípio da ordem econômica, contido no artigo 170, V. Nesse contexto, surge a figura do crédito, que é um meio facilitador ao acesso a produtos e serviços, assim como, a ascensão de classes sociais (MARQUES, 2010, p.53). No entanto, ao mesmo tempo em que o crédito propicia o crescimento econômico, também pode gerar o superendividamento das pessoas, o que deixa de ser um fato individual e passa a ser um problema social, jurídico e econômico (LOPES, 1996, p.111). Cabe mencionar que o superendividamento é a impossibilidade total de cumprir com as obrigações contraídas, haja vista, o consumidor de boa-fé, não dispor de rendas e patrimônios suficientes para solver seus débitos (MARQUES, 2010, p.21). Desta forma, evidencia-se o projeto de Lei 3.515/2015 que aguarda aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como, o

projeto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, elaborado pelas Juízas de Direito, Karen Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, em uma parceria entre o Judiciário do Rio Grande do Sul e o Procon-RS. A iniciativa das magistradas auxilia o cidadão que possui a intenção de renegociar suas dívidas, por meio de um acordo, que considera o orçamento familiar do superendividado, preservando, assim, o mínimo existencial para a manutenção da sua vida digna. O termo “mínimo existencial” possui definição flexível, pois trata-se de um direito subjetivo relativo à dignidade da pessoa. No que concerne ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este encontra-se no artigo 1º, inciso III, da CF e representa direitos e garantias, como também, deveres fundamentais (BERTONCELLO, 2015, p.65). Assim, o mínimo existencial “abrange além da existência e sobrevivência física, também as prestações sociais, culturais e econômicas que materializam a dignidade (FILHO, 2016, p.169)”. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948, p.8): “Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”. Ante o exposto, o mínimo existencial abrange o direito à vida, à saúde e ao bem-estar social. **MATERIAL E MÉTODOS:** Para a realização deste estudo foi utilizado o método analítico, uma vez que buscou investigar o fenômeno social do superendividamento à luz dos direitos fundamentais. Utilizou-se, ainda, da pesquisa dedutiva e os procedimentos descritivos e normativos (BITTAR, 2016, p.230), por meios bibliográficos, bem como, através de fontes como: sites, artigos científicos, legislação e princípios. **RESULTADOS E DISCUSSÕES:** Nota-se que apesar de existir proteção voltada ao consumidor de crédito, as ações preventivas são insuficientes para evitar o superendividamento e conseqüentemente, as judicializações, pois na medida em que o consumidor se encontra superendividado, as prestadoras de serviços financeiros não demonstram interesse em renegociar as dívidas, impondo obstáculos para a solução desta questão (IDEC, 2018). **CONCLUSÃO:** Verifica-se a necessidade de normas referentes ao superendividamento, para que incentive a transformação social, visando os direitos fundamentais do consumidor. Essa mudança envolve o fornecimento de crédito responsável pelas instituições financeiras, como também, um consumo consciente por parte dos consumidores, alcançado através da educação financeira.

REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição Federal 1988- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

BRASIL. Constituição Federal 1988 – Art. 5º - XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

BRASIL. Constituição Federal 1988 - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.

FILHO, Claudio Roberto Barbosa. **Quando o tudo vira nada: Mínimo Existencial e Superendividamento**. Anais da XVIII Jornada de Iniciação Científica. Curitiba, v.1, nº 7, p. 164-188, 2016.

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. **Tratamento ao superendividamento é um desafio para o País, afirma Idec**. Publicação abr. 2018. Disponível em: <<https://guiadosbancosresponsaveis.org.br/de-olho-nos-bancos/2018/tratamento-ao-superendividamento-%C3%A9-um-desafio-para-o-pa%C3%ADs-afirma-idec/>>. Acesso em: 27 abr.2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: Uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº129, Janeiro/Março 1996. Disponível em:<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496861/RIL129.pdf?sequence=1#page=104>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

MARQUES, Cláudia de Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Introdução à 6ª edição.

MARQUES, Cláudia de Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Cláudia de Lima Marques, Clarissa Costa Lima e KárenBertoncello. Caderno de investigações científicas. – Brasília: DPDC/SDE, 2010. Acesso em 15 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/Anexos/manual-tratamento-do-super%20endividamento.pdf>>.

ONU BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948 – Artigo XXV 1.**
Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.